



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Roberto Miguel Guedert, s/nº. - CEP - 86880-000/e-mail:

protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas”. - grifei

Assim, salvo melhor entendimento, o eventual projeto de Lei não se refere a revisão geral de remuneração, mas apenas da adequação dos vencimentos dos ACS, classe profissional específica, não existindo a vedação eleitoral do inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO TERMINO DO MANDATO – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 101/2000. O parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera “nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

Não se está no período de 180 dias do final de mandato, inexistindo a vedação do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Por outro lado, nem mesmo o fato de se estar a menos de 180 dias término do mandato impediria a aprovação do eventual projeto de lei, pois, versa sobre direito reconhecido em lei anterior; ao qual não se aplica a vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

Conforme demonstrado anteriormente, o projeto de lei visa apenas adequação dos vencimentos dos ACS municipais ao piso nacional dos Agentes Comunitário de Saúde, instituído pela Lei Federal nº 11.350/2006.

A restrição da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, visto que a proibição de aumento com despesas de pessoal é inaplicável aos casos de vantagens pessoais derivadas de legislação anterior aos 180 dias do término do mandato e o aumento previsto na Lei Municipal se caracteriza como vantagem pessoal, somente percebida pelo profissional que cumprir todas as exigências legais previstas na Lei Federal.

Desta forma, as regras do pleito eleitoral ou da LRF não justificam mudanças de critérios já estabelecidos em Lei, nem tampouco podem ferir o direito adquirido dos ACS.

A propósito, em caso similar, o TCE/PR, através do acordo 845/2008, decidiu que as promoções e adicionais previstos de implementação automática na legislação municipal efetuadas nos 180 dias finais do mandato do Prefeito, que resultem em aumento de despesa, podem ser efetuadas, por revestirem-se de legalidade e não afrontarem dispositivos legais pertinentes à matéria, conforme se observa da ementa in verbis: